

TC-006.288/2013-8
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Acarapé/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do Município de Acarapé/CE, em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 450/2006, que, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tinha por finalidade a construção de “*sistema de abastecimento de água*” no município (peça 1, p. 33).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do ex-prefeito solidariamente com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME – contratada pela prefeitura para a execução das obras – em razão de débito, no valor histórico de R\$ 400,000,00, “*devido [essencialmente] à baixa execução da obra e ao fato de a mesma não ter trazido nenhum benefício à população*” (peças 8, 9, 12 e 15-17).

Todavia, somente o Sr. José Acélio Paulino de Freitas apresentou suas alegações de defesa (peças 13 e 14). A empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de sua defesa (peças 9, 12, 16-17 e 33).

Em sua derradeira instrução técnica, a Secex/CE concluiu que o objetivo do convênio não foi alcançado, visto que a população do município “*nunca foi beneficiada com o Sistema de Abastecimento d’Água objeto do convênio em tela, assinado há mais de oito anos e que teve 80% dos recursos federais liberados e pagos à firma executora da obra até o final de 2006*” (peça 41, p. 4).

Diante disso, a unidade instrutiva propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o, solidariamente com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME, pelo débito original de R\$ 400.000,00, correspondente ao total de recursos repassados ao município, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 41, p. 4-5, e peça 42).

De fato, o ex-prefeito não logrou êxito em afastar as evidências de que nenhum dos sistemas de abastecimento estava funcionando devidamente e, por conseguinte, de que a execução do convênio não trouxe nenhum benefício à população, conforme constatado pela Funasa por meio de vistorias realizadas em março de 2007, outubro de 2009 e, mais recentemente por determinação deste Tribunal, em setembro de 2014 (peça 1, p. 339-345, peça 2, p. 307-309, e peça 40, p. 3-11).

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/CE (peça 41, p. 4-5), sem prejuízo de sugerir que as contas da empresa sejam também julgadas irregulares com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92.

Brasília, em 28 de janeiro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador